



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 586.222 - SP (2003/0151120-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : ARNALDO JUNQUEIRA LEMES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ONO
RECORRIDO : MENDEL RUHMAN
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Em caráter excepcional, o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade, quando esta foi dissolvida de modo irregular. Precedentes.

2. Além do mais, a alegação de que inexistiu excesso de mandato por parte do ora recorrente, que firmou, conjuntamente, o instrumento de encerramento do contrato social, ficando estabelecido que eventual responsabilidade deveria recair unicamente sobre o sócio majoritário, implica o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. No caso ora em análise, contudo, não restou comprovado o caráter alimentar dos valores depositados em conta poupança, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão do conjunto fático-probatório. Incidência, mais uma vez, da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial, e nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 586.222 - SP (2003/0151120-8)

RECORRENTE : ARNALDO JUNQUEIRA LEMES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ONO
RECORRIDO : MENDEL RUHMAN
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por ARNALDO JUNQUEIRA LEMES em face de MENDEL RUHMAN. Informa o embargante que a execução, no valor de R\$ 30.384,10 (trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), originou-se de duas ações de cobrança movidas por Gerd Pantel Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda e Sapuque Imóveis Ltda, visando o recebimento de comissão devida pela intermediação de venda de imóvel de propriedade de empresa da qual o embargante havia sido sócio. Alega, além da nulidade da sentença homologatória do cálculo exequendo, que os valores devidos deveriam ser exigidos do sócio-gerente. Aduz, ainda, que os valores constantes em conta-poupança são impenhoráveis.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente os embargos à execução, mantendo íntegra a execução e subsistente a penhora. (fls. 152/154)

Opostos embargos de declaração (fls. 156/158), foram rejeitados (fl. 159).

O embargante apelou (fls. 160/171).

O Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo, restando o acórdão assim ementado:

Execução - Os sócios são os sucessores naturais da sociedade extinta - Inexistência de nulidade procedimental - Admissibilidade da penhora sobre dinheiro em conta poupança - Apelo Improvido. (fl. 242)

Inconformado, o embargante interpôs recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando que:

a) violação aos arts. 10 e 14 do Decreto Lei 3.708/ 1919, na medida em que os sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada respondem apenas no limite de seu capital social e o autor, no caso, não era sócio gerente, não podendo ser obrigado a responder de forma solidária e ilimitada por qualquer excesso de mandato daquele;

b) violação ao art. 649, IV, do CPC, pois o valor penhorado em poupança era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriundo de salário.

Contrarrazões às fls. 255/257.

Admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 269/270), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 586.222 - SP (2003/0151120-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : ARNALDO JUNQUEIRA LEMES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ONO
RECORRIDO : MENDEL RUHMAN
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Em caráter excepcional, o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade, quando esta foi dissolvida de modo irregular. Precedentes.

2. Além do mais, a alegação de que inexistiu excesso de mandato por parte do ora recorrente, que firmou, conjuntamente, o instrumento de encerramento do contrato social, ficando estabelecido que eventual responsabilidade deveria recair unicamente sobre o sócio majoritário, implica o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. No caso ora em análise, contudo, não restou comprovado o caráter alimentar dos valores depositados em conta poupança, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão do conjunto fático-probatório. Incidência, mais uma vez, da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, no que diz respeito à ausência de citação do devedor para o início da execução, não prospera o inconformismo da parte.

Assevera o v. acórdão que o exequente empregou os meios hábeis para realização da citação pessoal da firma vencida, bem como de seus sucessores, por isso que rever tal entendimento demandaria o reexame do acervo probatório obstado pela súmula 7 desta Corte.

Além disso, não foi alegado qualquer prejuízo à defesa do executado por ocasião da interposição dos embargos à execução; portanto, sem prejuízo não há nulidade a se declarar.

3. Pretende o recorrente a reforma de acórdão que, mantendo decisão singular, julgou improcedente os embargos à execução opostos por Arnaldo Junqueira Lemes, determinando o prosseguimento da execução inicialmente ajuizada em face de empresa, da qual o embargante era sócio, fazendo subsistir penhora sobre valores depositados em conta-poupança.

A despeito de não estarem prequestionados os dispositivos apontados por violados, em especial o art. 10, Decreto Lei 3708/19, o fato é que o recorrente não tem razão.

Sobre a extinção da sociedade, o Juízo de primeira instância esclareceu que:

"Por fim, no tocante à responsabilidade do embargante pela dívidas sociais, inobstante ter sido a sociedade devedora constituída sob a forma de cotas de responsabilidade limitada, a obrigação dos sócios persiste na ausência de bens da sociedade extinta, ficando assegurado ao executado posterior direito de regresso contra os demais responsáveis, na proporção da participação de cada qual.

Assim, no presente caso, verificado o encerramento das atividades sociais (fls. 66) e persistindo o débito para com o embargado, não é permitido ao embargante se eximir da responsabilidade de arcar com as despesas da sociedade se esta não dispôs sobre os débitos existentes e tampouco deixou bens para o pagamento do passivo." (fls. 152/154)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a decisão pelos seguintes fundamentos:

"Na medida em que a firma Sapuquê extinguiu-se, ou foi economicamente desativada, a obrigação passou para seus sócios, os seus sucessores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irrelevante não ser o embargante sócio majoritário ou o administrador do negócio, tampouco o limite nas suas cotas sociais. extinta a sociedade, seus sócios respondem, como sucessores, pelas obrigações anteriormente contraídas, sem prejuízo de eventual ação regressiva em face de outro sócio." (fl. 243).

De acordo com o art. 10 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que regula a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, as pessoas físicas não respondem, pessoalmente pelas dívidas das pessoas jurídicas.

Contudo, os sócios passam a responder solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei, conforme se verifica da transcrição do referido dispositivo:

Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

O art. 1.080 do CC/02, por sua vez, repete a fórmula do art. 10 do Decreto 3.708/19, *in verbis*:

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.' (fls. 159-162)

Verifica-se, pois, tendo em vista a moldura fática apurada pela instâncias ordinárias, que não merece acolhida a irresignação do recorrente.

A sociedade foi dissolvida irregularmente, pois, embora existentes débitos, reconhecida a dívida com o ora recorrido desde 1993 (fl. 48), a sociedade empresária foi encerrada sem previsão quanto ao pagamento do passivo (cujo instrumento de encerramento foi protocolado junto ao Junta Comercial apenas em 1995 - fl. 67).

Dessa forma, conforme precedentes desta Corte, o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SUSCITAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PARA QUE SE EVITE SUPRESSÃO DE COMPETÊNCIA DO EGR.

STF, NÃO É ADMISSÍVEL A APRECIACÃO, NA VIA ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANDO O ACÓRDÃO DIRIME,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADAMENTE, AS QUESTÕES PERTINENTES AO LITÍGIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTATAÇÃO, PELA ORIGEM, DE TER HAVIDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. BENS DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE, O SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA RESPONDE COM SEUS BENS POR DÉBITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUANDO É CONSTATADO QUE HOUVE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

RECURSO ESPECIAL - DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO - ARTS. 592, II, E 596 DO CPC - RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA, OU SUBSIDIÁRIA, QUE EXIGE SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA EM LEI.

1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade.

2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts.

592, II, e 596 do CPC.

3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária.

Por isso é que em ambos existe a expressão "nos termos da lei".

4. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei.

(REsp 401.081/TO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200)

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS.

CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.

– O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 140.564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004 p. 547)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE)

1. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003).

2. In casu, consta expressamente do voto condutor do aresto impugnado a existência de inúmeros indícios que indicam a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada.

[...]

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 750.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 146)

Dessa forma, se a empresa é desativada irregularmente, sem cumprir as suas obrigações, os bens particulares dos sócios podem ser objeto de constrição, na forma da lei (art. 10 do Decreto n. 3.708/1919, acima mencionado), ressalvada a possibilidade de direito de regresso.

4. Além do mais, a alegação de que inexistiu excesso de mandato por parte do ora recorrente, que firmou, conjuntamente, o instrumento de encerramento do contrato social, ficando estabelecido que eventual responsabilidade deveria recair unicamente sobre o sócio majoritário, implica o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. No tocante à alegada impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, também sem razão o recorrente.

Segundo o art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os salários, sendo que a jurisprudência dessa Corte vem interpretando a expressão "salário" de forma ampla, de modo que todos os créditos decorrentes da atividade profissional estão incluídos na categoria protegida.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 969549/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 19/11/2007 p. 243)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1023015/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 05/08/2008)

Contudo, no caso ora em análise, não restou comprovado o caráter alimentar dos valores depositados na conta poupança.

Logo, verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão do conjunto fático-probatório, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

- Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.

- A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos.

- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.

- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.

- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Recurso especial não provido.

(REsp 1059781/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – SÚMULA 7/STJ – LEI N. 11.382/06 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Com relação ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.

2. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, o recurso deve ser analisado à luz do regime normativo vigente à época dos fatos. Hipótese dos autos em que o indeferimento da medida executiva ocorreu antes do advento da Lei n. 11.382/06.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.082.435/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 21.11.2008).

6. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, lhenego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0151120-8

REsp 586222 / SP

Números Origem: 155391 730504

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNALDO JUNQUEIRA LEMES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ONO
RECORRIDO : MENDEL RUHMAN
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial, e nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária